

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 9 de Outubro de 1938 — NUM. 1.164

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos da sessão de 7 de Outubro de 1938

Presidência do sr. desembargador *Gervásio Prata*

Distribuições

Recurso criminal n. 40/1938. Capéla. Recorrente, o dr. juiz de direito da 6.ª comarca; recorrido, José Alves dos Santos, vulgo José de Dulce. Relator sorteado o senhor desembargador Hunald Cardóso.

—Apelação civil n. 20/1938. Aracajú. Apelantes, José França e outros; apelado Gentil França. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Apelação civil n. 21/1938. Aracajú. Apelante, Standard Oil Company Of Brasil; apelado, Marinho Tavares de Almeida. Relator sorteado o senhor desembargador Otávio Cardóso.

Passagem

Apelação criminal n. 17/1938. Estancia. Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocha. Relator o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Do senhor desembargador Hunald Cardóso ao senhor desembargador Dantas de Brito.

Julgamento

Apelação criminal n. 11/1938. Estancia. Apelantes, Manuel Tenório Cesar e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador Hunald Cardóso.

Publicação

Habeas-corpus n. 20/1938. Aracajú. Impetrante o paciente Manuel Solano de Moraes. Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador presidente.

—Provisão de advogado n. 2. Aracajú. Requerente, Antônio de Couto Lemos. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador presidente.

ACÓRDÃO N. 104

Estando o pedido de provisão instruído com os documentos legais, manda-se submeter o requerente ao exame de habilitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de provisão n. I, desta capital, em que é requerente Sebastião de Aguiar Machado e requerida esta superior instancia, dêles se verifica que, juntando os documentos de fls. 3 usque 6, pede o suplicante que submetido a exame e aprovado, lhe seja concedida uma carta de provisionado para advogar nas comarcas de Capéla, Maroim e

Laranjeiras, onde ha deficiência de profissionais formados. Ouvida a Secção da Ordem dos Advogados neste Estado, opinou favoravelmente ao pedido do postulante e, por sua vez, o procurador geral do Estado, no parecer de fls. 10 a 10 v., tambem se pronunciou no mesmo sentido.

Isto pôsto; e,

Considerando que o pedido do requerente se acha instruído com os documentos exigidos por lei;

Considerando ainda que a legislação vigente autorisa a expedição da referida carta e que, assim sendo, se deve mandar submeter o postulante ao exame que se faz myster:

Acórdam em Tribunal de Apelação, deferir o requerimento do interessado para que seja submetido ás provas de habilitação recomendadas em lei, convocando-se, para êsse fim, a respectiva comissão examinadora.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 8 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto.

Hunald Cardóso, relator.

Otávio Cardóso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardóso.

*

ACÓRDÃO N. 105

—As condições exigidas pelo artigo 51 da Consolidação das Leis Penais para a suspensão da pena (*sursis*), não se presumem, mas precisam resultar provadas dos autos.

—Os antecedentes judiciários do acusado comprovam-se por meio de certidão extraída dos livros competentes; a simples referência feita pelas testemunhas do sumário, do seu bom comportamento, não convence de ser o beneficiário criminoso primário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, vindos da comarca de Estancia, em que é recorrente o respectivo juiz de direito e recorrido o réu Adalberto Ribeiro, condenado a 5 meses, 7 dias e 11 horas de prisão celular, grau submédio do artigo 303 da Consolidação das Leis Penais, dêles consta que, por motivo de forte discussão do dito réu com o seu desafeto João dos Santos, conhecido por João Carvoeiro, o recorrido produziu em sua vítima os ferimentos leves descritos no auto de exame de corpo de delito de fls., e o juiz *a quo*, na parte final de sua sentença condenatória, decretou a concessão do *sursis*.

São condições essenciais para tal concessão: a) ser a pena inferior a um ano de prisão; b) não haver o acusado revelado caráter perverso ou corrompido na prática do crime; c) tratar-se de criminoso primário, isto é, já não ter sido condenado por ou-

tro crime (art. 51 da Consolidação das Leis Penais).

Esses elementos, que não se presumem, precisam resultar provados dos autos.

Entretanto, o último dêles deixou de sê-lo, porque as imprecisas referências á boa conduta do recorrido, por si só, feitas por algumas das testemunhas do sumário, não satisfazem as exigências legais.

Os antecedentes judiciários provam-se por meio de certidões extraídas dos livros competentes, conforme já o tem decidido a jurisprudência deste Tribunal em casos idênticos.

Por esses motivos, acórdam, em Tribunal de Apelação, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para cassar a suspensão da pena imposta ao recorrido.

Custas *ex-lege*.

Aracajú, 12 de Agosto de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Otávio Cardóso.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardóso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardóso.

*

ACÓRDÃO N. 106

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, oriundos da 1.ª comarca do Estado, e nos quais figuram como apelante o dr. juiz de direito da 2.ª vara e como apelados Joaquim Moreira e sua mulher.

Por petição de fls. 4, dirigida ao dr. juiz dos Feitos da Fazenda, alegaram Joaquim Moreira e sua esposa, representados por advogado, que adquiriram por compra a José Nicolau de Almeida e sua mãe Joana Batista dos Santos uma quadra de terrenos nesta capital e realisaram na estação arrecadadora estadual o pagamento dos respectivos impostos; tendo, porém, a Prefeitura Municipal se recusado receber a quantia que lhe cabe, requereram os peticionários fôsse feito o depósito em pagamento da quantia de oitenta e nove mil réis, 25 % da importancia que pagaram ao Estado.

Instruem a petição os documentos de fls. 5 a 14 v.

Feita a citação, decorreu o prazo pelo juiz determinado, sem que accitasse a Prefeitura o pagamento que lhe ofereceram os requerentes. Efetiu-se o depósito com o recolhimento da respectiva importancia á Caixa Económica Federal neste Estado e constante da caderneta n. 20.089; dêsse ato foi citado o Prefeito, conforme se vê da certidão de fls. 28.

Em audiência de 13 de Novembro de 1937 foi acusada a citação; proposta a ação, foi assinado á Prefeitura o prazo legal para embargos. Da cóta dessa audiência foi em 16 de Novembro intimado o Prefeito, segundo se vê da certidão de fls. 29.

Verificando-se em audiência de 11 de Dezembro haver-se esgotado o prazo, sem que fôsem apresentados embargos, foi des-

se prazo lançada a Prefeitura, para todos os fins e efeitos.

Por despacho de fls. 30, declarou o juiz a causa em prova; em audiência de 5 de Fevereiro do corrente ano foi assinada a respectiva dilação e a fls. 31 certificou o escrivão de ter sido devidamente intimado o Prefeito.

Em audiência de 26 de Fevereiro declarou o juiz finda a dilação probatória e ordenou vista dos autos pelo prazo legal.

A fls. 34 arazoaram os autores.

Em 11 de Março foi determinada vista à Prefeitura Municipal; no dia 23 o seu representante legal apenas escreveu a fls. 34: "Ciente".

Oficiando a fls. 35, declarou o dr. 2º promotor público nada ter a opôr ao pedido dos requerentes.

Pago o imposto de litígio forense e selados os autos, fôram estes conclusos ao dr. juiz de direito, que proferiu a sentença de fls. 37 v. a 39; julgou procedente o pedido formulado na inicial de fls. 4 e recorreu para esta segunda instancia.

No parecer de fls. 43 a 44 opinou o dr. procurador geral pela confirmação da sentença.

E tudo atentamente ponderado.

Tem fundamento o recurso no art. 251, inciso II, alínea e, do Código da Organização Judiciária do Estado.

A providência requerida é pelo Código Civil permitida no inciso I do art. 973, que prescreve ter lugar a consideração, si o credor sem justa causa, recusar receber o pagamento.

Devidamente citado no início e notificado sobre todos os termos e diligências do processo, ás audiências realizadas não compareceu o representante legal da Prefeitura Municipal; não opôs embargos nem por qualquer outra fórmula impugnou o depósito efetuado.

Observaram-se, no curso da presente ação e no que lhe eram applicaveis, as formalidades estabelecidas pelos arts. 727 e seguintes do Código do Processo Civil do Estado.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação tomar conhecimento do recurso interposto e negar-lhe provimento, ficando assim confirmada a sentença proferida em primeira instancia.

Aracajú, 12 de Agosto de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino
Zacarias Carvalho, relator.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OPARECER N. 73

Pretende o Ministério Público, na instancia inferior, que o Egrégio Tribunal de Apelação applique a pena justa a Pedro Rocha, o apelado, que o Juri da cidade de Estancia, a 17 de Junho deste ano, absolveu da accusação que lhe foi intentada, como autor do homicídio de José Domingues Bispo, ocorrido a 9 de Maio anterior, no povoado "Água Branca", daquele termo, pela repulsa á imputação.

E' a hipótese prevista no art. 96 do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro do ano

corrente: "Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do Juri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento á apelação, para aplicar a pena justa; ou absolver o réu, conforme o caso".

Considerando a grave lesão ao direito, indiscutida, pergunta a sociedade, pelos seus órgãos. — Qual foi o agente? Não havendo o solicito curador aventado as possibilidades da legítima defesa própria ou alheia e da completa privação dos sentidos e inteligência, está apenas em causa a negação do fato, inaceitada pelo promotor apelante, que interpoz o seu recurso tempestivo e permissivo, de acôrdo com os arts. 51 e 92 letra b do Decreto-Lei citado.

Os autos revelam uma abundante prova da culpabilidade do apelado, havendo o Juri da importante cidade sulina faltado á sua missão, proferindo o veredicto de absolvição.

Após o delicto fugou do distrito da culpa, aparecendo em Estancia, na oportunidade do sumário, quando foi preso. Crime cometido num samba, em que se divertiam inúmeros patricios rurais, que se espararam da morada para o terreiro, houve diversas testemunhas, cujos depoimentos o reconstituem plenamente.

Das quatro de defesa, que foram produzidas, apenas uma, a de fls. 49, afirmou que não ouviu dizer ter sido o apelado o autor da morte. As outras, da mesma procedência, disseram que a triste responsabilidade lhe é atribuída.

As que foram arroladas pelo sr. promotor público, ouvidas ás fls. 32, 31, 33, 28, 30, indicadas de acôrdo com a força gradativa dos depoimentos, confirmaram a voz geral, com as suas declarações impressionantes. Uma delas, entretanto, é impiedosa no restabelecimento da verdade: "Estava o depoente" (José Domingues, fls. 27) "na casa de José Albino, quando pela manhã viu o acusado vir abaixado com uma faca de ponta e aproximando-se ainda abaixado de José do Mato cravar-lhe a faca".

O apelante, provavelmente instruído, contestou, no sumário, mesmo os depoimentos que se referiam á notoriedade da sua responsabilidade. Mas, em relação a José Domingues declarou textualmente: "... que contestava na parte em que a testemunha dissera que o fato se dera com a luz acêsa porquanto esta estava apagada quando foi esfaqueado José do Mato" (alcunha do morto) "o qual por motivo de somenos importancia tinha botado o punhal para êle acusado por várias vezes; tendo numa das vezes atingido o dedo".

A uma prova tão robusta não se renderam os 5 conspicuos cavalheiros, que representaram a maioria, no Juri referido. Sirva a receita para outras ocasiões idênticas: réu frio e insensível, que se mantém inconsciente, não cometeu o crime. Mas, o Ministério Público, zelando pela preservação da ordem, nas duas instancias, pôde afirmar, em face de prova tão veemente, que Pedro Rocha é o assassino de José Domingues Bispo.

O acusado não vinha se portando bem no samba, assim é que ás 3 horas formou um rôlo que foi acomodado; mas não houve divergência entre êle e o morto, anterior ao crime, como referiram várias testemunhas, algúmas até acentuando que não discutiram curante o folguedo. Contestando Hermenegildo de Sousa, que depoz como informante, Rocha o apontou como o causador do baru-

lho mas não forneceu maiores esclarecimentos. Entretanto Evaristo Martins de Calú, fls. 46, assistiu a uma discussão entre Paisinho (Hermenegildo de Sousa) e o apelado, aquele sobrinho do morto, por causa da cavalheira, havendo ocorrido ato continuo o homicídio. Francisco de Prima também referiu a discussão entre Hermenegildo e Cabôclo (Pedro Rocha), a propósito de uma dama. Como que reponta dessas indicações a frivolidade do motivo que levou Rocha a delinquir, considerando-se sobretudo a inexistência de antiga inimizade entre êle e o morto e a ausência de discussão anterior ao crime. Não são outras as agravantes articuladas no libelo de fls. 57 e que se harmonizam com o conteúdo dos autos: motivo frívolo; superioridade em armas; surpresa.

Isto assentado, vejamos o outro aspéto interessante do caso: não se arguiu nulidade alguma posterior á pronúncia, aconselhando um novo julgamento. Vejamos, entretanto, si o processo observou as determinações legais, atinentes á espécie.

Preceitua o Dec. sobre o Juri, art. 79, que não será admitido quesito sobre a existência de con-causa, nos casos em que fôr evidente que o evento, no homicídio, resultou da natureza e séde do ferimento, ou da preexistente constituição ou estado morbido da vítima. "Isto quer dizer que a nossa lei exclue das con-causas — a constituição e estado morbido, consideradas con-causas preexistentes, para só admitir como tais as acidentais e supervenientes". Eis uma modificação do Código Penal.

Entretanto, não só o libelo, de fls. 55 e verso, como os quesitos propostos ao Juri, de fls. encerram materia referente á natureza e séde. Como porém o feito se resente de outra falta, queremos expô-la, visto que a argumentação sobre ambas váe buscar os seus elementos no Decreto-Lei, já repetidamente invocado.

O apelado foi denunciado, fls. 4, como incurso na sanção do art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais. O despacho de pronúncia, fls. 55 verso, atendeu ao petitório do Ministério Público; mas o libelo de fls. 57 pediu a condenação no art. 294, § 1º do mesmo repositório legal, mantido quesito ao Juri, referente á surpresa.

Ora, o fato significa inépcia do libelo, que não se cingiu ao despacho de pronúncia, assim contrariando pacífica jurisprudência dos Tribunais, de que é exemplo recente: o acórdão de 8 de Novembro do ano passado do Supremo Tribunal Federal, inserto na Revista Forense, fascículo 419, vol. LXXIV, pag. 333.

Não obstante a demasia e a divergência, vemos que uma e outra circunstancias não influíram concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade material. Assim exposta a situação, aos doutos desembargadores, que certamente a proverão com as habituais luzes, esclarece a Procuradoria Geral o seu pensamento.

Já vimos linhas acima a lição da lei, que reformou o Juri, referente á nulidade. Ela ensina que nenhuma das partes pôde arguir (art. 101) aquelas a que deu causa ou em relação a dispositivos cuja observancia lhe seja indiferente. Repetimos, o quesito sobre a con-causa e a discordância entre o libelo e a pronúncia não prejudicaram a parte ou a Justiça. Esta, inquestionavelmente, é que foi violentada com a iniqua decisão do Juri de Estancia, que negou um fato evidente.

O ponto de vista do Decreto-Lei 167 é visivelmente reformador, no sentido da falencia da instituição do Juri no País. A ce-

liberação é mais um valioso subsídio ao ponto de vista que esposamos e nos leva a esperar que, em futuro não remoto, seja ela afastada da realidade do nosso direito público, confiando-se exclusivamente aos juizes e tribunais a árdua mas necessária tarefa de reprimir a delinquência.

O que transborda do espírito da lei é que esta quer substituir os Tribunais Populares pelos Tribunais de Apelação, quando eles renunciam ás suas prerrogativas, por dolorosa incapacidade. E' precisamente o caso dos autos.

Entretanto, si a Procuradoria Geral não encontra dificuldade em transpor a existência do quesito da con-causa, que hoje é ilegal, apesar de tudo, não acha razoavel fazê-lo em relação á inépcia do libelo. Porque, perguntamos, em que critério iria repousar o trabalho da instancia superior? Atenderia á pronúncia, que refoge á realidade dos autos, ou ficaria com o libelo que se afastou daquele importante despacho do processo?

Assim, pois, supõe a Procuradoria que é caso para novo Juri, mesmo como uma oportunidade ao Tribunal Popular de Estancia de redimir-se, procurando fazer justiça com mais fidelidade á letra dos autos. Não são inconvenientes, nem alongam em demasia este trabalho, as palavras de Astolfo Rezende, com que queremos encerrá-lo, valorizando-o e que pedem salutar meditação de todos quanto fazem o penoso officio de condenar:

"Debaixo d'este título" (Sua Excelência o Réu; Conferência), "um tanto estranho, não se oculta uma conferência humorística, nem o trágico romance de qualquer individualidade criminosa, mas um assunto de maior relevancia, que diz com a defesa da sociedade, contra um perigo de que ella está perenemente ameaçada — o sentimentalismo quentio e anti-social com que nós, os latinos" (latino-americanos, ficaria mais preciso), "costumamos nos apiedar sobre a sorte do criminoso, com esquecimento completo da sua vítima". Arquivo Judiciário. Fascículo II. Janeiro de 1936. Pag. 195.

Por todos os fundamentos, que expomos, opinamos por que, provida a apelação, seja mandado o apelado a novo Juri, si não parecer diferente á egrégia instancia.

E' o parecer.

Aracajú, 2 de Setembro de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 74

Em parecer anteriormente emitido sobre o caso, entendeu a Procuradoria Geral que o solicitador Antônio do Couto Lemos, candidato a uma provisão de advogado, válida nas comarcas de Maroim, Capéla e Propriá, tendo instruído regularmente o seu requerimento, devia ser mandado a exame, para provar a habilitação, de que cogita o § 1º do art. 3º da Lei n. 161 de 31 de Dezembro de 1935.

Assim o entendeu o Tribunal de Apelação, pelo seu venerando acórdão n. 107, de 16 de Agosto passado, obedecendo-se ás formalidades da lei n. 161 de 1936 e "Instruções", que baixou em Outubro do mesmo ano.

Em cumprimento á decisão, foi o candidato submetido ás provas a 27 de Agosto, mês já referido, obtendo uma média satisfatória, em face das exigências daquelas instruções.

Atendidos, como estão a Lei e o egrégio Tribunal de Apelação, que a interpretou com fidelidade, como o exposto evidencia, é claro que deve ser atendido o pedido contido na inicial d'este processo.

E' o parecer.

Aracajú, 4 de Setembro de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 75

Acreditamos não haver obstáculo á confirmação da sentença, quanto á concessão do *sursis*, pois o recorrido não foi condenado a pena superior a um ano e é criminoso primário.

Conrado Nunes Guimarães viajava em estrada rural, demandando a estação de Murta, a 18 de Fevereiro d'este ano, com o objetivo de ali vender pães, por conta do seu patrão. Encontrou-se com um antigo desafeto, Juvenal Camilo dos Santos, que seguia o mesmo destino, animado dos mesmos propósitos.

Não obstante a divergência anterior, motivada pelo officio comum, Camilo pretendeu de Conrado que este não vendesse pães em sua zona, ou qualquer acórdo, referente ao negócio. Na ausência de testemunhas de vista, as circunstancias do conflito não ficaram sufficientemente esclarecidas, parecendo certo, entretanto, que a vítima também estava armada. Em todo o caso, não ha revelação de caráter perverso no delicto do recorrido, ficando assim completos os requisitos legais, a cuja concorrência está condicionada a concessão do *sursis*.

Mas observamos que o Ministério Público, na instancia inferior, não foi intimado da sentença condenatória de fls. 46 verso *usque* 48, que, pois, para ele não passou em julgado. Nestes termos parece á Procuradoria, antes de qualquer providência, que os autos devem baixar ao cartório de origem para o cumprimento da indispensavel diligência, uma vez que o promotor, ou quem suas vezes fizer, pôde desejar o pronunciamiento do egrégio Tribunal, sobre o caso dos autos, como é o seu direito.

E' o parecer, salvo melhor pronunciamiento.

Aracajú, 5 de Setembro de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral de Estado.

EDITAL DE 1ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, no dia 7 de Outubro próximo a entrar, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tarefas de terras próprias e dois apicuns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas", com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado, com casa de vivenda de taipa e palha, limitado com o sítio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com sítio "Ma-

bancada, avaliado por três contos de réis zombo", de propriedade de Yoyô da Re (3:000\$000), imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra eles move Agá-pito José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e sêlos da referida execução. E para que chegue a noticia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 14 de Setembro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora.* (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e da Educação e Saúde).

Era o que continha em o dito edital, que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão o subscrevo, e assino. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. — O escrivão do civil, *Francisco Tavares Filho.*

(Reg. n. 192 — 10 vezes — 15/9/1938).

EDITAL DE 2ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª Vara em pleno exercicio do juiz de direito da 1ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 2ª Praça com o prazo de 8 dias virem que, no dia 17 de Outubro andante, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tarefas de terras próprias e dois apicuns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas", com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado, com casa de vivenda de taipa e palhas, limitada com o sítio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com o sítio "Mazombo", de propriedade de Yoyô da Rebancada, avaliado por três contos de réis (3:000\$000), com o abatimento de 10 %, imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra eles move Agapito José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e sêlos da referida execução. E para que chegue a noticia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 7 de Outubro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 7 de Outubro de 1938. — (aa) *José Rodrigues Nou.* (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlo do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartório.

O escrivão substituto,
Francisco Tavares Filho.

(Reg. 222 — 7/10/1938 — 4 vezes).

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURI

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4.ª vara crime e execuções criminais, presidente do Tribunal do Juri desta comarca de Aracajú, Estado de Sergipe:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tendo sido designado o dia 11 de Outubro reunião periódica do Tribunal do Juri, do próximo às 10 horas, para ter início a 3.ª corrente ano, que funciona no edifício da Palácio da Justiça no salão do Juri nesta cidade, foram na fôrma da lei, sorteados para servirem na referida reunião os jurados seguintes:

- 1º — José Calumbi Barrêto, negociante á rua de Santa Rosa.
- 2º — Professor João Alfrêdo Montes, residente á rua de Boquim.
- 3º — José de Carvalho Andrade, comerciante (Casa Zenith).
- 4º — José Augusto da Rocha Lima, residente á rua de Maroim.
- 5º — José Alonso de Sousa, funcionário público (Pronto Socôrro).
- 6º — Dr. Autran Costa, (Farmácia Sergipe).

7º — Dr. José Calasans, residente á rua de Maroim.

8º — Dr. Adolfo Ávila Lima, residente á rua de Itabaiana.

9º — Antão Corrêa de Andrade, residente em Barra dos Coqueiros.

10 — José Vieira Lima, residente á rua de Laranjeiras.

11 — José de Oliveira Sá, residente á rua Santa Luzia.

12 — Raul Andrade Leal, residente á Avenida Rio Branco.

13 — Rosalvo Barbosa Nascimento, nesta cidade.

14 — José Quintiliano da Fonseca Sobral, (Casa Fonseca).

15 — Milton Franco, residente á rua de Itabaiana.

16 — Napoleão da Fonseca Dória, Colégio Tobias Barrêto.

17 — Dr. Felte Bezerra, rua de Laranjeiras.

18 — Elias Magalhães dos Reis, funcionário público (diretor do G. S.)

19 — Ulisses de Faro Borges, nesta cidade.

20 — Edgar Barrôso, funcionário da Prefeitura Municipal.

21 — Efrên Fontes, negociante á rua Nobre de Lacerda.

A todos os quais e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, se

convida a comparecerem no dia, lugar e hora acima mencionados, bem assim nos dias subsequentes, enquanto durarem os trabalhos da referida reunião e até ser julgado o último processo preparado, sob as penas da lei si faltarem. E para que ninguém possa alegar ignorancia, foi lavrado o presente edital que será afixado na porta do edifício do Palácio da Justiça nesta capital e publicado no "Diário Oficial" por trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 dias do mês de Setembro de 1938. Eu, Alfrêdo Mendonça, escrevô substituto do juri, subscreyo e assino.

Alfrêdo Mendonça
J. Rodrigues Nou.

(30 vezes).

O sábio recorre aos dados da estatística para construir, confirmar ou modificar suas teorias; o legislador cuidadosamente a consulta para certificar-se si os processos jurídicos por êle adotados têm trazido progresso ou regresso, se têm produzido o bem ou o mal, e, portanto, para o seu govêrno em atos futuros; o comerciante, o industrial, tomam-na como precioso guia em seus negócios. — VIRGILII.

PHILIPS

— A maior industria de radio do mundo! —

Nova e melhor audição com PHILIPS — RADIO PLAYERS

RADIO PHILIPS — para acumulador de automóvel — 8 valvulas
Alcance mundial, tanto de noite como de dia

ULTIMA PALAVRA EM PERFEIÇÃO!

Distribuidores: ANDRADE DE ALMEIDA & CIA. — Aracajú

Casas AO PREÇO FIXO e FIAT-LUX

(Reg. 63 — 30 vezes — 18/7/938).